



OFÍCIO Nº 465/2025 – GP

Pires do Rio/GO, 06 de outubro de 2025.

À Sua Excelência a Senhora

ANA CLÁUDIA SAÊTA MENDES FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o seguinte Projeto de Lei abaixo relacionado para apreciação e aprovação por esta ínclita Câmara Municipal:

- Projeto de Lei Complementar que: *“Revoga a Lei Complementar nº 171, de 18 de outubro de 2022, e dá outras providências.”*

Certo da aprovação da matéria como apresentada, pela sua necessidade e devida justificativa, constitucionalidade e legalidade, valho-me da oportunidade para reiterar à Vossa Excelência, bem assim a todos os vossos ilustríssimos pares, que compõem esse Poder Legislativo Municipal, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8 DE 06 DE OUTUBRO DE 2025

“Revoga a Lei Complementar nº 171, de 18 de outubro de 2022, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogada integralmente a Lei Complementar nº 171, de 18 de outubro de 2022, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Básico da Rede Municipal de Educação de Pires do Rio/GO.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pires do Rio/GO, em 06 de outubro de 2025.

HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito





JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Excelentíssima Senhora Presidente,
Ilustres Vereadores desta Câmara Municipal,

Submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que visa à revogação da Lei Complementar nº 171, de 18 de outubro de 2022, que dispõe sobre a gestão democrática da educação no âmbito da rede municipal, em razão de sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico federal que regulamenta a matéria, especialmente no que se refere ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

O FUNDEB, regulamentado pela **Emenda Constitucional nº 108/2020**, pela **Lei Federal nº 14.113/2020**, pelo **Decreto Federal nº 10.656/2021**, bem como por Resoluções do Ministério da Educação (MEC) e do FNDE, estabelece condicionalidades específicas para que Estados e Municípios tenham direito à complementação da União pelo VAAR (Valor Aluno Ano – Resultado).

Dentre essas condicionalidades, destaca-se a exigência de que o provimento do cargo ou função de **gestor escolar ocorra com base em critérios técnicos de mérito e desempenho**, ou discricionariamente mediante escolha com participação da comunidade escolar, a partir de candidatos previamente aprovados em avaliação de mérito e desempenho.

A Lei Federal nº 14.113/2020 e suas regulamentações estabelecem que, para ter direito à complementação da União via VAAR, os entes federativos devem atender a alguns **requisitos estruturantes**, divididos em 3 blocos principais:

1. Gestão Educacional

- Elaboração e envio do **Plano de Ações Articuladas (PAR)**.
- Existência e funcionamento de **Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS-Fundeb)**.
- Plano de carreira para os profissionais da educação.

Angelo



2. Transparência

- Disponibilização dos dados financeiros e educacionais nos sistemas do MEC/FNDE.
- Funcionamento adequado do **Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE)**.

3. Resultados Educacionais

- Melhoria nos **indicadores de aprendizagem** (como o IDEB)
- Redução de desigualdades educacionais.

Essa modalidade de complementação **vincula o financiamento a resultados**. Ou seja, não se trata apenas de quanto o município gasta por aluno, mas **como ele aplica os recursos e os efeitos disso na aprendizagem dos estudantes**.

Ocorre que no município, a Lei Complementar nº 171/2022, ao tratar da eleição e nomeação de diretores escolares, estabeleceu regras que não se alinham integralmente às normas federais e às resoluções expedidas pela Comissão Intergovernamental de Financiamento da Educação Básica de Qualidade, criando incompatibilidades que podem ser interpretadas como descumprimento das condicionalidades do FUNDEB que foram recentemente atualizadas.

A manutenção da referida lei municipal, portanto, coloca em risco o recebimento da complementação VAAR pelo Município, o que poderia representar significativa perda de recursos financeiros destinados à educação básica local.

Ressalte-se que, considerando já existir marco legal federal completo e detalhado sobre a matéria (Leis, Decretos e Resoluções do MEC e FNDE), o Chefe do Poder Executivo detém competência regulamentar e a discricionariedade para disciplinar os procedimentos por meio de Decreto, não havendo necessidade de edição de nova lei municipal.

Assim, a revogação da Lei Complementar nº 171/2022 é medida necessária para alinhar o ordenamento jurídico municipal às diretrizes federais, preservar a



regularidade do Município no recebimento dos recursos do FUNDEB e evitar riscos de prejuízos financeiros à rede municipal de ensino em não receber os recursos federais por não compatibilidade da lei local.

Diante do exposto, submete-se o presente projeto à elevada apreciação dos nobres Vereadores, solicitando sua aprovação.

Atenciosamente,

HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito

